

PROCESSO no. 3.374/2011 – **CONSUNI**, que solicita reconsideração da decisão do processo no. 115.092/2010 – **CONSUNI**, aprovado por unanimidade em 15 de março de 2011.

INTERESSADO: PROEN – Pró-Reitoria de Ensino, que pede reconsideração de decisão sobre processo cujo interessado é o Prof. Paulo Henrique Simon, da ESAG, pedido acatado pelo Magnífico Reitor.

ASSUNTO: Questionamentos sobre deliberações (sic) do CONSUNI, sobre assunto "Solicitação de afastamento em regime parcial para cursar Doutorado na UFSC a partir de 2011/1"

HISTÓRICO:

Em 28 de março o Senhor Secretário dos Conselhos Superiores da UDESC encaminha, pelo Ofício SECON no. 82/2011, ao Senhor Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, a informação da decisão do CONSUNI tomada em 15 de março do corrente, com cópia ao interessado. No dia seguinte, 29 de março, o mesmo Secretário dos Conselhos envia cópia deste ofício à Senhora Pró-Reitora de Ensino. Em 1º de abril, a Pró-Reitora emite um parecer, misto de consulta à PROJUR, considerando que esta relatora e o CONSUNI se equivocaram; recomenda o veto do Reitor, e encaminha o presente Processo à PROJUR. Também é juntado o Decreto no. 235/2007, do Governo do Estado, que versa sobre o afastamento do servidor público, no qual se louva a Pró-Reitora (p.p. 3-4) e, mais adiante, o Parecer Jurídico, conforme será amplamente analisado adiante. Em 6 de abril é exarado o Parecer no. 167/2011, pela PROJUR que, anexado ao presente processo, com ele retornou à PROEN. Em 8 de abril, a Senhora Pró-Reitora de Ensino encaminha nova manifestação ao Reitor, respaldado pela PROJUR, no qual coloca duas alternativas ao Reitor: retornar ao CONSUNI, com pedido de reconsideração, ou indeferimento. Em 13 de abril, às 19:00



horas, o Magnífico Reitor acolhe o pedido de reconsideração da PROEN e encaminha à SECON para encaminhamento a este Conselho. Em 15 de abril, o Senhor Secretário dos Conselhos Superiores designa esta relatora para emitir parecer na reunião do dia 25 de abril. O processo foi recebido na tarde de sexta-feira, 15 de abril, um mês após a aprovação do parecer, por unanimidade, neste Conselho. Chama-se a atenção para o fato de que entre a entrega do presente a esta relatora e a reunião do CONSUNI restaram apenas 3 dias úteis para análise e elaboração do presente parecer.

ANÁLISE:

Inicialmente quero lembrar que o que foi decidido por unanimidade, neste Conselho, inclusive com o uso da palavra por diversos Conselheiros, todos, manifestando-se favoráveis, inclusive o Magnífico Reitor e o Vice, foi a negação do argumento da petição do interessado, que alegava caso omissis, porquanto percebia-se uma incoerência na Resolução usada ao longo de todo o processo como base, a qual abre a possibilidade de se analisar o tempo necessário para pagamento à UDESC de dois modos diferentes, implicando em quantitativos de tempo distintos. Por sugestão da plenária, foi acrescentado no ato ao voto, que igual entendimento – o de que não se trata de caso omissis – fosse estendido para a nova Resolução sobre a matéria, a de no. 056/2010, por ela também usar duas medidas em dois dispositivos distintos, uma em números absolutos (de anos) e outra, em tempo de afastamento (ano, semestre, meses) multiplicado pelo fator 2 (dois), gerando, evidentemente, um tempo proporcional. É nessa proporcionalidade – a proporcionalidade aritmética contida tanto na Resolução no. 276/2006 quanto na no. 056/2010 - que foi baseado o parecer original, decorrente da análise anterior, oferecidos a este Conselho em 15 de março do

corrente, e não no princípio da proporcionalidade constitucional, alegada pelo interessado, apenas citado naquele parecer, a título de contextualização do problema. Tendo em vista haver, no presente processo, várias repetições, se comparados o texto do encaminhamento da Senhora Pró- Reitora à PROJUR (de 11 páginas) e o Parecer Jurídico exarado por aquela Procuradoria (de 9 páginas), ater-me-ei ao segundo, buscando ser objetiva e clara, o quanto possível. Entretanto, além dos questionamentos sobre os quais a PROJUR se manifestou, cumpre dar ciência aos senhores Conselheiros alguns aspectos dos questionamentos da PROEN. Nas fls 1, a autora do pedido de reconsideração informa ter recebido a comunicação da decisão de 15 de março, do CONSUNI, em 29 de março de 2011, e que então acreditava haver prazo regimental de 10 dias para pedido de reconsideração a este Conselho, ou outra medida. Por outro lado, às fls 11, a solicitante conclui questionando, entre outros: "portanto, cabe ao reitor vetar a saída do professor, de acordo com a instrução técnica da PROPPG, pois a ele cabe a decisão final, visto que se trata de um ato administrativo?"; com esta indagação, entre outras afirmativas, coloca-se a Senhora Pró-Reitora de Ensino, referenciando também o (...) "decreto governamental a que estamos submetidos (...)". Ou seja, é um longo questionar, mas se em resposta falou a PROJUR, a seu pedido, vamos nos ater a ela. Analisando-se o Parecer no. 167/2011, encontra-se, às fls. 169, o que é chamado, tecnicamente, de "relatório", o início do Parecer Jurídico, contendo a síntese dos dados apresentados e questionados pela Senhora Pró-Reitora de Ensino. Já de início percebe-se que o entendimento da PROJUR (e da PROEN) não foi o mesmo do pleno deste Conselho, acolhendo parecer desta relatora, porquanto entendeu a PROJUR que o argumento acatado foi o da

razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, alegada pelo interessado; e não o da proporcionalidade aritmética (2 x o tempo de afastamento), contida em ambas as Resoluções da UDESC (276/2006 e 056/2010), em um dispositivo e, mais importante, no anexo que consiste no TERMO DE COMPROMISSO assinado pelos solicitantes de afastamento, com testemunhas. Ou seja, a proporcionalidade na qual nos louvamos não é ampla e genérica, pois é apenas aquela prevista como parte integrante das duas Resoluções da UDESC, que regulam a matéria em questão, isto é, o afastamento de professor para capacitação. Às fls 170, continua o Parecer da PROJUR, textualmente: "observando a decisão do CONSUNI percebe-se que houve a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **com a finalidade de atribuir maior acerto ou justiça** (grifos nossos) diante da situação concreta apresentada pelo Prof. Simon", ou seja, o Parecer da PROJUR insiste no que não foi o fundamento da decisão deste Conselho; a seguir (fls 171 e 172), apresenta citações e outros argumentos privativos de advogados, falando dos limites da autoridade do administrador, de um modo geral, não no âmbito universitário, os quais são, assim, aplicados ao Reitor. Ainda às fls 172, o Parecer PROJUR cita o Decreto Estadual no. 235/07, também aludido pela Senhora Pró-Reitora de Ensino, nos seguintes termos: "Portanto, a restrição a ser analisada não é apenas a constante nas Resoluções internas da UDESC, mas **principalmente o Decreto Estadual no. 235/07 hierarquicamente superior**" (grifos nossos). É interessante esta afirmativa, tendo em vista dois aspectos: primeiro, se um Decreto Governamental é superior às Resoluções da UDESC, assim também o são as Leis, que são superiores aos Decretos. E duas Leis Estaduais remetem à UDESC a regulamentação da matéria em tela. E em segundo lugar, o citado Decreto

Governmental "a que estamos submetidos" (fls 11) não é obedecido, em vários dos seus dispositivos, pelas Resoluções que tratam de afastamento na UDESC, dentro da legalidade, exatamente por ter sido à UDESC concedida autonomia para deliberar sobre este assunto. Senão, vejamos: a LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 09 de setembro de 1991, publicada no Diário Oficial 14.277 de 12/10/91, alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 234, de 19 de julho de 2002, cuja alteração, não consiste em revogação, e "dispõe sobre normas de ingresso e promoção dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, e dá outras providências", no seu Art. 15 reza que "são considerados de efetivo exercício, além de outros estabelecidos em Lei, os afastamentos de integrantes da Categoria Professor de Ensino Superior autorizados, por ato do Reitor para: I – frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no país ou no exterior", etc; em seu parágrafo 1º, diz que **"os afastamentos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão disciplinados por resolução do Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, nos casos dos incisos I, II e IV."** (grifos nossos). Em outra Lei, a LEI COMPLEMENTAR Nº 345, de 07 de abril de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 396/2007 e 397/2007, as quais nada alteram em relação ao objeto deste processo, e que "dispõe(m) sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências", no Art. 25, caput e inciso I, reza que "considera-se efetivo exercício no cargo, além de outros estabelecidos em lei: I - frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país ou no exterior"; e no mesmo artigo,

parágrafo único, diz o seguinte: "**os afastamentos de que trata este artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.**" Ou seja, Leis, hierarquicamente superiores a Decreto, facultam à UDESC reger-se sob seus regramentos próprios, isto é, duas Leis remetem a Universidade a sua autonomia para gerir a matéria de afastamento. Não parece, portanto, adequado, abrir mão da autonomia sobre uma matéria que duas Leis estaduais nos concedem. E foi o que foi feito: diversos dispositivos do Decreto Governamental não são obedecidos pela UDESC em suas Resoluções, inclusive na nova (Res. 056/2010), mostrando que não estamos, assim, submetidos a ele, ao contrário do que foi alegado. Vejamos alguns deles: "Art. 2º Entende-se por pós-graduação as seguintes modalidades, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC:

(...)

IV - doutorado: curso (*stricto sensu*) que exige pelo menos 48 (quarenta e oito) créditos em disciplinas, aprovação em exames de 2 (duas) línguas estrangeiras, aprovação de tese de doutorado perante banca examinadora. **O curso de doutorado tem um prazo máximo de 6 (seis) anos (grifos nossos)**"; e sabemos que, na UDESC, o afastamento para doutorado é permitido por 3 anos, prorrogável por apenas 1 ano, ou seja, aceita-se, na UDESC, o máximo de 4 anos e não os 6 admitidos pelo Decreto Governamental. O Art. 3º do referido Decreto diz que "o pedido será dirigido ao Secretário de Estado da Administração (...)" e sabemos que não nos reportamos, na UDESC, ao Secretário da Administração; no Art. 7º do Decreto aludido por PROEN e PROJUR temos o seguinte: "o prazo de afastamento para freqüentar curso de pós-



graduação será de: I - 1 (um) ano, para especialização; II - 2 (dois) anos, para mestrado; III - 3 (três) anos, para doutorado"; e o § 3º, diz que "o afastamento poderá ser prorrogado em até 50% (cinquenta por cento) do prazo total (...) (grifos nossos), o que não coincide com o inciso IV do parágrafo 2º., que reza que o doutorado tem um prazo máximo de 6 (seis) anos (grifos nossos), mas 50% de 3 anos são 4 anos e meio. Ou seja, Senhores Conselheiros, a Lei, no caso em tela, aliás, não uma Lei, mas o aludido Decreto, mesmo flexível (máximo de 4 anos e meio ou de 6 anos?) ora é acatado pela UDESC, ora é ignorado. Em alguns aspectos, obedecemos; em outros, usamos a autonomia para estabelecer um regramento próprio e, no caso da matéria em questão, qual seja, o afastamento para capacitação, a autonomia foi concedida, especificamente, em duas Leis, aquelas supracitadas. Mas há ainda outro ponto importante, já que o Decreto Governamental passou a fazer parte dos autos: esse Decreto contempla afastamentos parciais, que é a situação do interessado (lembrando, 20 horas semanais por 18 meses); mas nós, na UDESC, não nos submetemos ao Decreto no que tange a essa situação, a de afastamento parcial, pois isto não é contemplado nas Resoluções da UDESC. Assim, fica evidente que não estamos submetidos ao Decreto Estadual no. 235/07. O parecer da PROJUR, ainda às fls 172, acrescenta, textualmente: "**Portanto, ainda que possa ser justa a decisão do CONSUNI é ilegal**" (grifos nossos). Esta afirmativa se presta a mais uma reflexão não só sobre o objeto em questão, mas sobre a própria Universidade. As palavras do Doutor Advogado que assina o Parecer 167/2011 são da maior importância, pois ele delimita as atribuições de dois dos mais necessários e atuantes órgãos da Universidade, cujas funções são, algumas vezes, confundidas. Ora, se ambos existem,

é porque cada um tem sua função. Equivocadamente, algumas vezes, à PROJUR é delegado decidir, pelo CONSUNI ou por outras instâncias. Particularmente, não entendo que as decisões de diferentes instâncias devam ser coincidentes sempre, senão um dos órgãos não teria função, não teria razão de existir. PROJUR e CONSUNI diferem em composição e competências; apenas coincidem no objetivo de assessorar as decisões da UDESC, que cabem, ao final, ao Reitor. A PROJUR constitui-se de uma equipe de advogados, formados em Direito e detentores de carteira da OAB, obtida após rigoroso exame de conhecimentos, credenciados legalmente para emitir pareceres, entre outras atribuições; este Conselho Universitário é um órgão colegiado, representativo de todas as categorias e unidades da Universidade e, enquanto tal, leigo em matéria legal. Louvamo-nos em regramentos, mas não temos formação para interpretá-los como se profissionais fôssemos. Nem se deve esperar isto de nós. Até porque mesmo os pareceres de juristas sobre Leis são objeto de distintas interpretações. Assim, ambos, PROJUR e CONSUNI, assessoram as decisões finais, que cabem ao Reitor, cada um no âmbito da sua competência e cada um zelando para que a decisão do nosso representante maior, o Reitor, eleito com o voto da maioria, seja a mais acertada possível, tanto em relação à Instituição, ou seja, aos recursos públicos, quanto ao patrimônio humano que a constitui, ou seja, o bom emprego dos recursos financeiros públicos nos recursos humanos. Assim, parodiando a afirmativa do parecer da PROJUR, **ao CONSUNI cabe decidir o que lhe parece justo, à PROJUR, cabe sustentar o que lhe parece legal.** Por outro lado, ainda sobre a afirmativa de que "ainda que possa ser justa a decisão do CONSUNI é ilegal", não é possível que concordemos com ela, no que se refere à ilegalidade (também citada pelo

Magnífico Reitor no seu despacho, caráter estatutariamente imprescindível para acolher a demanda da PROEN), uma vez que o que o aspecto julgado foi, tão somente, se se tratava de um caso omissis ou não, e isto não tem como consistir em ilegalidade; o voto que foi aprovado por este Conselho, é o de que a demanda do professor da ESAG não se tratava de um caso omissis. Apenas. Não há ilegalidade em se considerar que a Resolução não é omissis. Talvez, então, o pedido de reconsideração não devesse nem ser acatado pelo Reitor. Também não se caracteriza como ilegalidade, porque não se tratava da decisão final, a qual cabe ao Reitor, que poderia, sem problemas para a Universidade, ser contrária à decisão do CONSUNI. Assim, questiona-se até mesmo se a matéria deveria ser objeto de reconsideração. Mas como esta relatora é contrária a quaisquer artifícios protelatórios, acatamos a designação para novo relato, mesmo questionando o prazo legal para reconsideração, de 10 dias, mesmo questionando, ou até mesmo defendendo que não houve ilegalidade. Por outro lado, questiona-se ainda a decisão de sobrestamento (manuscrito e sublinhado, pelo Magnífico Reitor, às fls 180), uma vez, novamente, que não houve decisão final, a qual caberia, – como cabe – exatamente a ele, o Reitor. Na verdade, o Reitor se definiu, antecipando o sobrestamento da decisão que ele mesmo não tomou. Mas continua o Parecer da PROJUR, com terminologia e citações sempre próprias de advogados, ora mostrando as limitações de poder do administrador (registre-se, administrador público genérico, não administrador universitário), ora defendendo a não aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegados pelo interessado primário, embora não acatados como argumento por esta relatora, tanto quanto a sua alegação de caso omissis. O cuidadoso parecer da PROJUR ainda acrescenta aspectos



importantes, como, textualmente (fls 176): **“ressalto mais uma vez aqui que o juízo feito pelo CONSUNI pode ser feito pelo Poder Judiciário, o que torna ilegal é o fato de ser feito pela Administração Pública”** (grifos nossos). Aqui, duas questões se evidenciam: primeiro, que o Professor, o interessado primário, se recorrer à Justiça, será acolhido; segundo, novamente evidencia-se o entendimento equivocado da PROEN e, por conseqüência, da PROJUR, considerando que o CONSUNI tomou a decisão final, aprovando o afastamento do professor, quando apenas decidiu sobre o fato de não ser caso omissis. Finalmente, o Parecer é concluído, dizendo, textualmente: **“Diante do exposto, considerando que: o princípio da legalidade não permite juízo administrativo de razoabilidade/ proporcionalidade em relação a atos vinculados, opina esta procuradoria jurídica pelo não acatamento do Parecer do CONSUNI no. 017/11, pois fere a restrição imposta pelo art. 4º., alínea “c” do Decreto Estadual no. 235/07, na mesma linha do que dispõem as Resoluções Internas de no. 276/06 e 056/10 do CONSUNI”** (grifos nossos).

Ou seja, em síntese, o bem elaborado Parecer da PROJUR não se ateve, em nenhum momento, ao argumento adotado para a emissão do parecer aprovado pelo CONSUNI: o entendimento de que não há caso omissis, já que as Resoluções da UDESC, especificamente a 276/2006 – CONSUNI, vigente quando do início da tramitação e que, até a interposição do presente pedido de reconsideração, era a única normativa levada em conta; e ela abre duas possibilidades como devolução à UDESC de tempo de serviço. Uma, a de números absolutos, no caso do requerente original, constante na alínea “b” do inciso IV do Art. 4º., que exige o tempo de serviço mínimo de 12 anos para a aposentadoria, desde o início do curso; segundo este preceito, o “curso” começou em



2010/1 e se, em dezembro de 2010 (fls 126) o professor “conta com 09 anos para adquirir direito à aposentadoria” (que dar-se-á em 04/09/2019); diz, entretanto o Parecer da PROJUR (fls 169) que o caso pode ser analisado com base na Resolução 056/2010, e nesta, o tempo, em anos, é do número de 10 (desde o início do Curso ou Programa). Se o curso começou em 2010/1, e o professor completa tempo para aposentadoria em 04/09/2019, faltariam apenas alguns meses para completar os 10 anos (se se considerar o ano letivo, faltariam dois meses e alguns dias a ele). Mas ambas as Resoluções apresentam um dispositivo diferente para o cumprimento de tempo de serviço na UDESC, qual seja o inciso I do Art. 9º., que diz que “após a conclusão do Curso ou Programa,” (deverá) “continuar no Quadro de Pessoal Permanente da UDESC por período de tempo não inferior a 2 (duas) vezes do tempo de afastamento concedido, com regime de 40 horas semanais”. Aí está a proporcionalidade: 2 x (duas vezes o tempo de afastamento, que é variável). De acordo com este dispositivo, afastando-se por 18 meses, o professor poderia cumprir com folga seu tempo de restituição à UDESC, pois voltando em 2012/2, encerraria seu compromisso de então, 3 anos, em 2015/2, quando então faltarão ainda 4 anos para completar o tempo para solicitar aposentadoria. Ou seja, este dispositivo não estabelece números absolutos (12 ou 10 anos); ele estabelece um tempo proporcional, variável, portanto, caracterizando, com a proporcionalidade aritmética e não com números absolutos, dois pesos e duas medidas, o que contempla também a não existência de caso omissis já que não é cabível (não sei se posso usar “não seria justo”) exigir-se **mais a priori**, se o que vai ser exigido no retorno, *a posteriori*, é **menos**. E o TERMO DE COMPROMISSO, anexo à Resolução e parte integrante da



mesma, atém-se ao segundo dispositivo e pauta-se nele, ou seja, no retorno proporcional ao tempo de afastamento. Para ilustrar como o Estado trata esta questão específica, tomemos, novamente, o Decreto Governamental no. 236/07, não para nos basearmos nele, pois já foi sobejamente mostrado que a UDESC, quanto a esta matéria, exerceu sua autonomia e não se submete a ele; tomemos aquele Decreto apenas para observar como a questão do tempo de devolução de trabalho ao Estado foi tratada. No Decreto, a autorização será **negada** (na Res. UDESC dispõe que o pedido poderá ser encaminhado) se faltar **10 anos para aposentadoria no caso de doutorado**; mas o período de afastamento para doutorado, pelo Decreto, é de **até 6 anos** (Art. 2º. Inciso IV), computada a prorrogação; e quando cobra o tempo de permanência quando do retorno, no Art. 6º., na alínea "b" do inciso IV, há o que segue: "(...) continuará vinculado às atividades e área de atuação no serviço público estadual, **por período e carga horária igual (grifos nossos)** a do afastamento, incluindo a prorrogação". Ou seja, (6 + 6 = 12). O que se observa é que é pedido, pelo Governo do Estado, para servidores que não são professores universitários, *a priori*, menos do que poderá ser exigido *a posteriori*; e que a aposentadoria sé será concedida após o pagamento do tempo igual ao do afastamento, **mesmo que tenha sido exigido menos tempo quando da concessão**. Daí, provavelmente, o porquê de, na Resolução da UDESC, em seu anexo, parte integrante daquela Resolução, o TERMO DE COMPROMISSO, ter precedência o critério de pagamento do tempo do afastamento em dobro, sobre o critério da disponibilidade de tempo *a priori*. Ou seja, o Termo de Compromisso leva em conta o disposto no art. 9º. (tempo de afastamento x



2) e não o tempo em anos fixos). A Resolução da UDESC contém uma antinomia e, aí sim, cabe aplicar o princípio da razoabilidade.

PARECER:

Tendo em vista o exposto, considerando: que a decisão deste Conselho não se configura como ilegalidade, uma vez que sequer foi aprovada a saída ou não do professor, pois este é um ato privativo do Reitor; que o parecer da PROJUR se ateve a considerar ilegal o argumento da razoabilidade/ proporcionalidade, que não foi o argumento adotado para analisar o caso, nem para subsidiar a decisão do CONSUNI; que nada pode ser dito contra a existência da proporcionalidade aritmética, pois é um fato evidente na normativa que regeu o presente, bem como a decisão anterior deste Conselho, ao se vincular o retorno à Instituição ao tempo de afastamento multiplicado por 2 (dois); que o exercício da autonomia parcialmente, ou seja, ora repetindo, ora diferindo do Decreto Governamental provoca incoerências, pois se perde a coerência que deve reger qualquer normativa, e gera uma antinomia; que, parodiando frase do próprio Parecer da PROJUR, cabe a este Conselho verificar o que lhe parece justo, e à PROJUR, o que é legal; que a decisão anterior deste Conselho se ateve apenas a julgar se se tratava de um caso omissis ou não, optando, unanimemente, pela segunda possibilidade; que a decisão final cabe ao Magnífico Reitor, ouvida ou não, novamente, a PROJUR, dado o esclarecimento dos argumentos deste Conselho, anteriormente não compreendidos e não levados em conta no Parecer por ela exarado, e considerada ou não a decisão deste Conselho;

VOTO:



1. Por considerar que se trata de matéria de grande complexidade, principalmente pelo fato de se exigir, nas Resoluções pertinentes, aquela na qual se pauta este caso, revogada, bem como naquela em vigor, a exigência de um número absoluto, em tempo, ou seja, anos, *a priori*, e um tempo proporcional, de fato, *a posteriori*, quanto ao tempo de restituição à UDESC, no que tange ao tempo de afastamento para capacitação; bem como pelo fato de se ter proposto, na decisão anterior, sua extensão, aplicando-a aos casos regidos pela nova Resolução, no. 056/2010, por uma solicitação de plenário, sem uma reflexão maior, somos pela retirada daquele adendo ao voto no parecer do processo original, ou seja, à retirada do voto do texto que propunha a extensão da consideração de não ser caso omissos aos casos análogos que porventura vierem a ocorrer;
2. Somos pela manutenção do voto no processo original, ou seja, pela consideração de que não se trata de um caso omissos, pois a Resolução no. 276/2006 abre a possibilidade para se considerar este caso levando em conta aquela Resolução *in totum*, inclusive seus anexos (TERMO DE COMPROMISSO), e não apenas um único artigo.



Professora Doutora Sandra Regina Ramalho e Oliveira

Conselheira – Representante Docente do Centro de Artes/CEART-UDESC

CONCEDIDO VISTA DO PRESENTE
PROCESSO AO CONS. PÍO CAMPOS
FILHO NA SESSÃO DO CONSELHO DE
25/04/2011. DÊ-SE CARGA DAS AUTOS
AO CITADO CONSELHEIRO.
FOLIO, 27/04/2011

PROF. GEDSON FERREIRA LOPE MELO
CONSELHEIRO

O conselheiro Pio Campos Filho por não ter comparecido à sessão perdeu o direito de vistas do presente processo, conforme preceitua o § 2º do Art. 28 do Regimento Interno do CONSUNI.



↑ Professor Sebastião Iberes Lopes Melo – Presidente

MURILO DE SOUZA CARGNIN
Secretário dos Conselhos Superiores

O Conselho Universitário – CONSUNI, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2011, aprovou por maioria de votos, o parecer exarado pela conselheira Sandra Regina Ramalho e Oliveira contidos às folhas 181 à 194 do presente processo nº 3374/2011.

Professor Sebastião Iberes Lopes Melo – Presidente

PARCEER 030/2011 - CONSUNI

Registrado às folhas	do
Livro competente nº <u>INFORMAT.</u>	
Em <u>11</u> / <u>05</u> / <u>2011</u>	
	
Secretário dos Conselhos	